
PARECER Nº 1290/2024 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – DERE/SESMA/SUS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos da Minuta do Contrato nº 338/2024/SESMA a ser celebrada com a empresa CASTELO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo físico e GDOC nº **30940/2024**, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise da Minuta do Contrato nº 338/2024/SESMA a ser celebrada com a empresa **CASTELO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal Nº 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto ao termo da Minuta do Contrato nº 338/2024/SESMA a ser celebrada com a empresa **CASTELO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, como cediço, a celebração de contratos pela Administração Pública perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

5- DA ANÁLISE:

A Minuta do Contrato nº 338/2024/SESMA a ser celebrada com as empresa **CASTELO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, EDITAL DE CHAMADA PUBLICA Nº 010/2023/CPCP/SESMA/PMB**, publicado no Diário Oficial do Município em 27/12/2023, implementado com a finalidade de credenciar a contratação de serviços médicos especializados de instituições privadas para disponibilizar profissionais médicos especialistas em pediatria para desempenhar função em hospitais da rede de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA e que tem como permissivo o procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

Conforme análise nos autos, observou-se que a minuta do Edital foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme parecer jurídico, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Dito isso, diante da análise das minutas dos contratos, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: do objeto – cláusula primeira; do regime de execução – cláusula segunda; do fundamento legal – cláusula terceira; das condições gerais da contratada – cláusula quarta; da execução do serviço – cláusula quinta; da vigência – cláusula sexta; das obrigações da contratada – cláusula sétima; das obrigações da contratante – cláusula oitava; do valor estimado do contrato – cláusula nona; do pagamento – cláusula décima; da dotação orçamentária – cláusula décima primeira; da regulação, controle,

avaliação, fiscalização e auditoria – cláusula décima segunda; da alteração contratual – cláusula décima terceira; das penalidades – cláusula décima quarta; da denúncia e da rescisão – cláusula décima quinta; das disposições gerais – cláusula décima sexta;.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto a celebração do respectivo contrato.

Vale destacar que a Certidão Negativa de Débitos Municipal e Federal em nome do prestador, acostadas aos autos, encontram-se vencidas devendo tal irregularidade ser sanada para o regular prosseguimento do feito.

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados, e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

6- CONCLUSÃO:

Considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente que a Minuta do Contrato nº 338/2024/SESMA a ser celebrada com a empresa **CASTELO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL COM RESSALVAS**.

Sendo assim, o processo foi analisado de maneira criteriosa, dentro dos ditames legais, declaramos que o procedimento encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o Contrato nº 338/2024/SESMA a ser celebrada com as empresa **CASTELO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, encontram-se aptos a gerarem despesas para a municipalidade.

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pela celebração do Contrato nº 338/2024/SESMA a ser celebrada com as empresa **CASTELO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.939.644/0001-88;**
- b) **Fica o referido prosseguimento do feito condicionado à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipal e Federal em nome do prestador devidamente atualizadas**
- c) Celebrado os instrumentos, recomendamos a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 30 de Julho de 2024.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA